

LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2014

de 1º de dezembro de 2014, publicada no Informativo Municipal nº 593, de 01 a 10 de dezembro de 2014.

LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2014

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Visconde do Rio Branco, disciplina a atividade tributária e regula as relações entre os contribuintes e o Fisco, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares.

Parágrafo único. São regulados por esta Lei Complementar os fatos geradores, contribuintes, incidências, alíquotas, lançamentos, cobrança, arrecadação e fiscalização de cada tributo, aplicação de penalidades, concessão de isenções, reclamações, recursos e a administração tributária em geral.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes os mandamentos da Constituição Federal, as normas gerais do Código Tributário Nacional e demais leis ou disposições de Direito Tributário que as completem ou modifiquem.

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. Compõe o Sistema Tributário do Município de Visconde do Rio Branco:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - o Imposto sobre Transmissão Intervivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;

IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente da execução de obras públicas;

V - a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública referente ao consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação;

VI - as Taxas, especificadas nesta Lei Complementar, remuneratórias de serviços públicos ou em razão do exercício regular do poder de polícia do Município.

Parágrafo único. Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta Lei Complementar ou da legislação específica.

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo fixar e reajustar periodicamente, por Decreto, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, ocupação de espaços em prédios e logradouros públicos, despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como fornecimento de cópias de documentos, certidões e alvarás, realização de vistorias e outros atos congêneres.

§ 1º. Os Preços Públicos não se submetem à disciplina jurídica dos tributos, mas lhes são aplicáveis, no que couber, as normas gerais contidas nesta Lei Complementar.

§ 2º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 3º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 4º. O custo compreenderá a produção, manutenção e administração, quando for o caso, e as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

§ 5º. Será adotado para todos os preços públicos fixados pelo Município de Visconde do Rio Branco o regime desta Lei Complementar no que concerne aos acréscimos legais de juros moratórios e multas, em ordem a permitir a inscrição dos valores em Dívida Ativa, juntamente com os tributos municipais, e idêntico tratamento para a cobrança administrativa ou judicial.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

DO FATO GERADOR E DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 5º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil e a posse de bem imóvel por natureza ou acesso física, como definidos na lei civil, localizada na zona urbana do município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida pelo perímetro urbano ou onde exista, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2o. Considera-se também urbano o imóvel que, mesmo situado fora do perímetro urbano, tenha destinação ou uso urbano.

§3o. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à indústria ou ao comércio, residência ou outro uso, mesmo localizados fora da Zona acima referida.

§4o. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem incidência sobre o imóvel localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua área.

§5o. O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, mesmo localizado na zona urbana do Município, comprovadamente seja utilizado para exploração extrativa, vegetal, agrícola ou agroindustrial e possua o CCIR – Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 6o. O fato gerador de imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro, o primeiro dia do exercício fiscal.

Art. 7o. O bem imóvel, para efeito de incidência deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§1o. Considera-se terreno toda área de terra, loteada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, mesmo quando originária de fusão, divisão ou desdobramento de áreas anteriores, sendo ainda considerado terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento, salvo se já estiver habitada;

III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou equivalente;

IV - cuja construção seja temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§2o. Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destinação, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 8o. A incidência dos Impostos independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade do domínio público útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

Seção II

DO CONTRIBUINTE

Art. 9o. Contribuinte ou sujeito passivo do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou, ainda, o seu possuidor a qualquer título.

§1o. Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte acima o promissário comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§2o. Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, recairá o ônus, de preferência, sobre o titular do domínio útil.

§3o. Na impossibilidade da eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de serem imunes ao imposto, de estarem isentos de serem desconhecidos ou não localizados, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

§4o. Os titulares do domínio pleno ou útil são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo titular de direito, usufruto ou habitação.

§5o. O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência da propriedade ou de instituição de direitos reais a ela relativos, salvo se constar da respectiva escritura pública certidão negativa de débito do imposto, sendo que, nesta hipótese, havendo débito perante a Fazenda, a responsabilidade pela adimplemento da obrigação será do transmitente.

§6o. É responsável pelo pagamento do Imposto e das taxas municipais que com ele são cobradas:

I - o adquirente, pelo débito do alienante;

II - o espólio, pelo débito do "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio até a data da partilha ou da adjudicação.

§7o. A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fusionadas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

§8o. O disposto no §7o aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Seção III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

§1o. Para fins do que trata este artigo, considera-se valor venal:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas, ou em demolição, definidos no artigo 7o, §1o desta Lei, o valor da terra nua;

II - no caso de prédios, conforme definidos no §2o do referido artigo 7o, o valor da terra e da edificação considerados em conjunto.

§2o. Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§3o. O valor venal do imóvel será determinado com base nos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - os preços correntes no mercado imobiliário local, relativos a ofertas e vendas à vista, para terrenos e para os diversos tipos ou padrões de construção;

II - o índice médio de valorização correspondente à área ou zoneamento urbano em que estiver situado o imóvel;

III - as características do logradouro e da região onde se situa o imóvel; os serviços públicos comunitários ou equipamentos, bem como as melhorias recebidas pelo logradouro ou área de localização do imóvel;

IV - características do terreno, tais como:

a) área;

b) topografia, forma, acessibilidade;

V - características da construção, tais como:

a) área;

b) qualidade, tipo e ocupação;

VI - custo de produção;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 11. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pelo resultado da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção relativo a cada tipo de edificação, observada a Planta de Valores de Construções, aplicados seus fatores corretivos e somando-se esse resultado ao valor do terreno;

II - tratando-se de área não edificada, pelo resultado da multiplicação de sua superfície total pelo correspondente valor unitário do metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção previstos na Planta de Valores de Terrenos conforme as características da área.

§1º. Quando em um mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

§2º. A porção de terra contínua, com mais de 2.000m² (dois mil metros quadrados) situada em zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba, terá a apuração do valor venal determinada na forma do inciso II do caput e alíquota diferenciada, conforme parágrafo único do art. 13.

Art. 12. O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões previstos na Planta de Valores de Terrenos e Construções, mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme suas características predominantes.

§1º. O Executivo procederá anualmente, com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal e de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, às avaliações dos imóveis para fins de apuração do valor venal de cada um.

§2º. O valor venal de que trata o artigo será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§3º. A avaliação dos imóveis será realizada através das Plantas de Valores de Terrenos e de Construções, considerando os fatores de terrenos e construções que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

§4º. As plantas de valores de terrenos e construções fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - às subdivisões do espaço urbano (bairros, porção de bairro, ruas ou face de quadra) que venham conferir maior precisão e justiça tributária;

II - a cada um dos padrões previstos na Planta de Valores de Construções.

§5º. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota parte.

§5º. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas cobertas de cada pavimento.

§6º. A elaboração e revisão periódica da Planta de Valores de Terrenos e Construções, para fins de fixação do valor venal dos imóveis sujeitos ao IPTU, serão feitas por Comissão Especial nomeada através de Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal que procederá a uma avaliação criteriosa dos mesmos.

§7º. Para a elaboração e revisão da Planta de Valores de Terrenos e Construções, a Comissão utilizará, dentre outras, as seguintes fontes de informação:

I - declaração fornecida pelos contribuintes;

II - permuta de informações fiscais com as administrações tributárias da União, do Estado ou de outros municípios da mesma região geoeconômica;

III - informações prestadas por pessoas ou entidades definidas no Código Tributário Nacional;

IV - estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidos no mercado imobiliário local.

§8º. Quando não for objeto da revisão prevista nos §§ 6º e 7º, a Planta de Valores de Terrenos e Construções poderá ser atualizada anualmente por ato do Poder Executivo, até o índice do INPC ou outro que vier a substituí-lo, apurado no período.

§9º. Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade fiscal competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§10. Para o arbitramento de que trata o §9º, serão tomados como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que situar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

§11. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação injusta ou indevida, poderá o órgão competente rever os valores venais adotados.

Art. 13. Para o cálculo do imposto, serão utilizadas as alíquotas constantes da tabela a seguir:

Tabela I

Alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano

Categorias de Imóveis	Alíquotas sobre valor venal
-----------------------	-----------------------------

I - tratando-se de terreno:

a) para terrenos abertos..... 1,2% (um vírgula dois por cento)

b) para terrenos cercados..... 1,1% (um vírgula um por cento)

c) para terrenos murados..... 1,0% (um por cento)

II - tratando-se de prédio..... 0,5% (zero vírgula cinco por cento)

Parágrafo único. Tratando-se de gleba, aplicar-se-ão os seguintes redutores para as alíquotas previstas no inciso I:

I - gleba com área acima de 2.000m² até 3.000m²:

a) 1,0% (um vírgula zero por cento) para terrenos abertos;

b) 0,9% (zero vírgula nove por cento) para terrenos cercados;

c) 0,8% (zero vírgula oito por cento) para terrenos murados;

II - gleba com área acima de 3.000m² até 5.000m²:

a) 0,9% (zero vírgula nove por cento) para terrenos abertos;

b) 0,8% (zero vírgula oito por cento) para terrenos cercados;

c) 0,7% (zero vírgula sete por cento) para terrenos murados;

III - gleba com área acima de 5.000m²:

a) 0,8% (zero vírgula oito por cento) para terrenos abertos;

b) 0,7% (zero vírgula sete por cento) para terrenos cercados;

c) 0,6% (zero vírgula seis por cento) para terrenos murados.

Seção IV

DO IPTU PROGRESSIVO

Art. 14. Ficam instituídos no Município de Visconde do Rio Branco os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e nos artigos 10 e 34, inciso VII, da Lei Complementar n. 023, de 29 de dezembro de 2006, que "Institui o Plano Diretor Participativo e de Desenvolvimento Sustentável do Município de Visconde do Rio Branco".

§1º. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§2º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§3º. Será adotada a alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido § 1º deste artigo.

§4º. Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 5º. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata este artigo.

Art. 15. Os proprietários dos imóveis tratados no artigo 14 serão notificados pelo Município para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§1º. A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de Visconde do Rio Branco;

b) por carta registrada com aviso de recebimento, quando o proprietário for residente fora do território do Município

de Visconde do Rio Branco;

II - por edital, quando frustrada, por 03 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§2º. A notificação referida no "caput" deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, pelo Município de Visconde do Rio Branco.

§3º. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel, na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá ao Município de Visconde do Rio Branco efetuar o cancelamento da averbação tratada no §2º deste artigo.

Art. 16. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de Visconde do Rio Branco uma das seguintes providências:

I - início da utilização do imóvel;

II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

b) alvará de aprovação e execução de edificação.

§1º. As obras de parcelamento ou edificação deverão iniciar-se no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.

§2º. O proprietário terá o prazo de até 05 (cinco) anos, a partir do início das obras previsto neste artigo, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras, no caso de empreendimentos de grande porte.

§3º. A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista no artigo 15, transfere ao adquirente as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 17. Lei específica determinará as alíquotas e as áreas em que haverá incidência da progressividade com base em dados dos Planos Urbanísticos vigentes no Município de Visconde do Rio Branco.

Seção V

DO LANÇAMENTO

Art. 18. O lançamento do imposto será anual e deverá ter em conta a situação física do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

§1º. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo Cadastro Técnico Municipal ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

§2º. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais o imposto poderá ser lançado.

§3º. Serão lançadas e cobradas com o imposto as taxas que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

§4º. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:

I - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

II - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

III - se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§5º. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 19. O imposto será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Técnico Municipal.

§1º. Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§2º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Seção VI

DO CADASTRO TÉCNICO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 20. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal os imóveis situados no perímetro urbano do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

§1º. É obrigado a promover a inscrição de que trata o artigo anterior, na forma prevista em regulamento:

I - o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou o sucessor, em se tratando de massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

§2º. O prazo para inscrição no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal é de 30 (trinta) dias contados da data da expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

§3º. Não sendo realizada a inscrição no prazo estabelecido, o órgão fazendário deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

§4º. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

§5º. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

§6º. As pessoas nomeadas no § 1º são obrigadas:

I - a informar ao cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como loteamento, desmembramento, remembramento, fusão, divisão, demarcação, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma, transferência da propriedade, da posse ou do domínio ou qualquer outra ocorrência que possa afetar ou não o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo Fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias.

§7º. Quando a alteração da situação do imóvel depender de ato formal de aprovação do Poder Público Municipal, será corresponsável pelo cadastramento da nova situação a autoridade gerenciadora do setor administrativo que concluiu o processo.

§8º. Nenhum processo cujo objeto seja a concessão de "Baixa e Habite-se" "Modificação ou Subdivisão de Terreno" será arquivado antes de sua remessa ao Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

§9º. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a inscrição deverá constar tal circunstância, bem como a indicação dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório em que tramita a ação.

Art. 21. Para fins de inscrição no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou duas ou mais frentes, será considerado logradouro o relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3º. No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 22. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda com imissão na posse, mencionando o adquirente, seu endereço dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 23. Até o 10º (décimo) dia de cada mês, os serventuários dos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca enviarão ao Cadastro Técnico extratos ou comunicações dos atos relativos aos imóveis urbanos cujas inscrições ou transcrições no Registro Público se realizaram no mês anterior em decorrência de doação ou sucessão "causa mortis".

Seção VII

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 24. O imposto devido será pago na forma e prazos regulamentares, a ser baixado por Decreto do Executivo Municipal, o qual poderá:

- I - conceder desconto pelo pagamento à vista, do imposto e das taxas que com ele são cobradas, o qual não será superior a 20% (vinte por cento) dos seus valores;
- II - fixar o valor mínimo do imposto para fins de recolhimento;
- III - autorizar o recolhimento do imposto e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 12 (doze).

Parágrafo único. Havendo parcelas não quitadas, relativas ao parcelamento previsto no inciso III deste artigo, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário, apurado na proporção das parcelas não quitadas em relação ao número total de parcelas, sujeitando-se, quando do pagamento, à incidência dos acréscimos previstos nesta Lei, calculados a partir da data do vencimento dos tributos.

Art. 25. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já estiver lançado, for pessoa imune ou isenta de seu recolhimento, vencerão antecipadamente as prestações ainda não quitadas, relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante.

Seção VIII

DAS IMUNIDADES, DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 26. Ficam isentos do imposto os imóveis urbanos

- I - cedidos gratuitamente para a instalação de serviços públicos federais, estaduais ou municipais;
- II - declarados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação pelo Município, Estado ou União;
- III - pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, destinadas a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural, a assistência médico-hospitalar ou recreação;
- IV - cedidos gratuitamente a instituições que visem à prática de assistência social, desde que tenham tal finalidade;
- V - cedidos gratuitamente a instituições de ensino gratuito;
- VI - pertencentes ou cedidos a agremiação desportiva licenciada, quando utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- VII - com área construída de até 55m² (cinquenta e cinco metros), desde que os seus proprietários neles residam e não possuam outros imóveis no Município;
- IX - localizados em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana.

§1º. O imposto não incide sobre os imóveis da União, Estados, Municípios e demais pessoas de Direito Público Interno, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, dos templos de qualquer culto, e das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.

§2º. Para efeito do disposto no §1º deste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos constitucionais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

DO FATO GERADOR DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 27. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei, ainda que esses não constituam a atividade preponderante do prestador.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços anexa a esta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 28. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§1º. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - será calculado e cobrado por estabelecimento, observada sempre a alíquota estabelecida no artigo 40 desta Lei.

§2º. Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior desta Lei:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, em várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 29. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal e acréscimos legais relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o repasse de verbas de cooperativas de trabalho aos seus cooperados, nestas incluídas as deduções com despesas operacionais, independentemente do local da prestação do serviço, desde que o repasse seja caracterizado com ato cooperativo nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.769/1971, situação que não afasta a obrigação do profissional autônomo de recolher o tributo devido na forma desta Lei.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 30. Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.

§ 1º. Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele por ele adquirido e que permanecer incorporado à obra após sua conclusão.

§ 2º. Os materiais de que trata esta Lei deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio de documento fiscal hábil e idôneo de compra de mercadoria emitido contra o mesmo, com a identificação do local da obra à qual se destina e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores, vedada a comprovação mediante notas de balcão, recibos e similares.

§ 3º. Os materiais fornecidos deverão ser discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido pelo prestador, com a identificação da obra à qual serão incorporados e a descrição das espécies, quantidades e respectivos valores, que, observadas as demais disposições deste artigo, poderão ser excluídos somente da base de cálculo do imposto devido em razão do serviço de execução da obra correspondente.

§ 4º. Os materiais fornecidos poderão ser sinteticamente discriminados no documento fiscal de prestação de serviço emitido, pela anotação do somatório dos valores das espécies fornecidas, desde que individualizados em relação apartada, com a identificação das respectivas espécies, quantidades e valores, que deverá ser anexada, por meio de cópias de idêntico teor, a todas as vias do respectivo documento fiscal de prestação de serviço.

§ 5º. Os materiais de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

§ 6º. Na prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto, preparados fora do local da obra, o valor dos materiais fornecidos será determinado pela multiplicação da quantidade de cada insumo utilizado na mistura pelo valor médio de sua aquisição, apurado pelos três últimos documentos fiscais de compra efetuada pelo prestador do serviço, nos quais é dispensada a identificação do local da obra a qual se destinam.

§ 7º. É facultado ao contribuinte deixar de comprovar os materiais empregados na obra, hipótese em que terá desconto automático de 30% (trinta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a título de materiais empregados.

§ 8º. Nas hipóteses em que a comprovação dos materiais empregados na obra não atenderem às exigências contidas nesta lei, o Fisco Municipal fará o lançamento do ISSQN considerando o disposto no § 7º deste artigo.

§ 9º. O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, sujeita a modificações a qualquer tempo.

Art. 31. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local de sua efetiva prestação. Quando o serviço se realizar no domicílio do tomador da prestação, o imposto será devido naquele local, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 27 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços anexa a esta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços constante desta lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante desta lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços constante desta lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante desta lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante desta lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante desta lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante desta lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante desta lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante desta lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante desta lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante desta lei;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante desta lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante desta lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante desta lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante desta lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante desta lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços constante desta lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante desta lei.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços constante desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou

permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º. Para efeito deste artigo, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas.

Seção II

DO CONTRIBUINTE

Art. 32. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - é o prestador de serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, as atividades discriminadas na lista de serviços anexa a esta Lei.

Art. 33. Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§1º. O descumprimento do disposto no caput deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa e juros moratórios, na forma desta Lei Complementar.

§2º. O disposto no caput deste artigo não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§3º. Fica o Município de Visconde do Rio Branco autorizado a reter o ISSQN relativo aos serviços prestados aos órgãos da administração direta e às entidades da administração indireta.

§4º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II - pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços constante desta lei.

§5º. As cooperativas se responsabilizarão pelo recolhimento do imposto devido por seus cooperados, ressalvada a hipótese de que o serviço tenha sido realizado por cooperado regularmente inscrito com prestador autônomo e, nesta condição, já tenha recolhido o ISSQN.

§6º. Os serviços prestados de forma desvinculada pelos cooperados, serão recolhidos, de acordo com o artigo anterior.

Seção III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 34. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvados os casos para os quais esta Lei Complementar atribuir valor fixo anual.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços constante desta lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente no Município de Visconde do Rio Branco.

§2º. Considera-se o preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções.

§3º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§4º. Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§5º. Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens aéreas, cuja comissão será tributada como agenciamento.

§6º. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviços, integram o preço deste, no mês em que foram recebidos.

§7º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 35. As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 36. A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 37. O ISSQN devido será exigida em parcela fixa em relação:

I - ao profissional autônomo, assim considerado a pessoa física que, sem vínculo empregatício, prestar serviços, valendo-se de seu próprio esforço ou do auxílio de, no máximo, 01 (uma) pessoa física, empregada ou não, que não possua habilitação profissional idêntica à sua;

II - à sociedade profissional, assim considerada a que for constituída por profissionais de mesma habilitação, e prestar serviços de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, contador, técnico em contabilidade, agente da propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo.

Parágrafo único. Não se considera sociedade profissional, para os efeitos do inciso II do caput, a sociedade:

I - cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;

II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III - que tenha como sócio pessoa jurídica;

IV - que tenha natureza comercial;

V - que exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 38. Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou involuntária, não puder ser conhecido o preço dos serviços, ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco, que não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescido de 20% (vinte por cento):

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas ou sociais;

III - 1% do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviços, computados no mês ou fração do mês;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§1º. Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo que por estimativa ou projeção, o Fisco efetuará pesquisa, estudos e investigações necessárias ao arbitramento do preço dos serviços.

§2º. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 39. A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do Fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, a modalidade ou o volume dos negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento fiscal

específico, a ser estabelecido por Decreto;
 III - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais;
 IV - o sujeito passivo reiteradamente incorrer em descumprimento de obrigações principais.
 § 1º. Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:
 I - preço corrente do serviço;
 II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
 III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.
 § 2º. O regime de estimativa será deferido para um período de 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores inicialmente estimados.
 § 3º. O contribuinte que não concordar com o valor estimado pela Administração poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho.

Seção IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 40. As alíquotas do ISSQN são as seguintes:

Tabela II
Lista de Serviços, Alíquotas e Valores Fixos Anuais

Item	SERVIÇOS	Alíquota
Sub Item		
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.1	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	<i>(retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)</i>	3%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%

4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%

7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	<i>(retirado do texto da LC Federal N° 116 por veto presidencial)</i>	
7.15	<i>retirado do texto da LC Federal N° 116 por veto presidencial)</i>	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres: ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%

11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espetáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	<i>retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)</i>	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%

15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24h; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito para qualquer finalidade	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%

17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	<i>retirado do texto da LC Federal Nº 116 por veto presidencial)</i>	
17.08	Franquia (franchising).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22	Serviços de exploração de rodovia.	

22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	

Art. 41. Observado o disposto no art. 37 desta Lei, o ISSQN será recolhido em parcela fixa anual, nos seguintes valores:

I - profissional autônomo:

- a) com qualificação de nível superior, registrados ou não nos respectivos conselhos profissionais: R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);
- b) profissional autônomo com qualificação de nível médio, com registro ou não nos respectivos conselhos profissionais: R\$200,00 (duzentos reais);
- c) profissional autônomo não enquadrado nos incisos I e II: R\$150,00,00 (cento e cinquenta reais);

II - sociedade profissional: R\$100,00 (cem reais) calculado mensalmente em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, observados os valores fixados nos incisos do caput deste artigo.

Seção V DAS ISENÇÕES

Art. 42. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - os serviços de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão municipal de educação e cultura;
- II - as apresentações de música popular, concertos, recitais, espetáculos folclóricos e populares realizados em caráter temporário, por grupos amadores, desde que com finalidade exclusivamente beneficente;
- III - a apresentação de espetáculos desportivos, sem finalidade lucrativa;
- IV - os cursos de iniciação esportiva para crianças e adolescentes ministrados por clubes desportivos ou de lazer;
- V - os cursos culturais-filosóficos, apresentados por professores ou pesquisadores e que tenham a finalidade precípua de trabalhar pela melhoria da qualidade de vida do ser humano, como consequência do seu autoconhecimento;
- VI - as instituições de caridade, as sociedades de socorro mútuo e os estabelecimentos de fins assistenciais e humanitários sem finalidade lucrativa;
- VII - os bailes e espetáculos de qualquer natureza promovidos por entidades assistenciais, estudantis, culturais ou recreativas, desde que com finalidade exclusivamente beneficente;
- VIII - os serviços prestados pelos hospitais, laboratórios e demais prestadores de serviços de saúde credenciados

pelo Sistema Único de Saúde, unicamente quanto aos serviços prestados em razão do credenciamento;

IX - as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal e autônomo, prestam serviço de ama-seca, apontador, artesão, artífice, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de terapêutica, bordadeira, borracheiro, camareira, capoteiro, carregador, carroceiro, cerzideiro, cistemeiro, cobrador, colcheiro, copeiro, copista, cozinheiro, crocheteiro, embalsamador, empalhador, envernizador, escavador, estofador, faxineiro, forrador de botões, garçom, guarda-noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lustrador, mensageiro, moldurista, mordomo, parteira, passadeira, raspador, reparadores de instrumentos musicais, sapateiro, tintureiro, tricoteira e zelador.

Art. 43. As isenções previstas nesta seção serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

§1º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

§2º. As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

§3º. Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da inscrição no Cadastro Municipal.

§4º. As entidades e prestadores de Serviços mencionados no art. 42, inciso VIII, embora isentos do ISS em relação à remuneração recebida do SUS, continuarão a ser tributadas normalmente pelo mencionado imposto, no que se refere aos serviços prestados a particulares.

Seção VI DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO

Art. 44. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 27 desta Lei Complementar, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuinte do ISSQN.

Parágrafo único. A inscrição a que se refere o artigo, sua retificação, ou alteração, serão efetivadas de ofício ou promovidas pelo contribuinte ou responsável.

Art. 45. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§1º. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

§2º. A obrigatoriedade de inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento do Imposto.

§3º. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades pelo prestador de serviços.

Art. 46. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e forma regulamentares, observado o prazo de 30 dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Código.

Parágrafo único. A anotação da cessação da atividade não implica quitação ou dispensa de pagamento de qualquer débito existente, ainda que venha a ser apurado posteriormente à declaração do contribuinte.

Seção VII DO LANÇAMENTO

Art. 47. O Imposto será lançado:

I - anualmente, mediante lançamento direto pelo Fisco, com base nos dados constantes do cadastro do contribuinte, quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo ou liberal, consoante o disposto na Tabela II.

II - mensalmente, pelo próprio contribuinte e mediante lançamento por homologação, nos casos de serviços tributados com base nos respectivos preços, em relação aos contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo ou não, sujeitos ou não ao pagamento do imposto por estimativa;

III - por ocasião da prestação dos serviços, pelo Fisco e mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimentos fixos, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

Parágrafo único. Quanto à sociedade de profissionais, o lançamento será feito:

I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída, com base no contrato social, atas, alterações, registros e outros atos de responsabilidade do contribuinte;

II - em nome de um, de alguns, ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo das responsabilidades solidárias de todos os sócios.

Art. 48. O Imposto será calculado por estimativa nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de atividade realizada em caráter provisório;

II - quando se referir a tratamento fiscal específico para contribuintes de pequeno e médio portes.

Art. 49. A Fazenda Municipal de Visconde do Rio Branco arbitrará o preço dos serviços nas seguintes hipóteses:

I - quando se verificar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame dos livros e documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II - quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento ou não efetuar o pagamento do Imposto no prazo desta lei ou no regulamento;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários que forem

instituídos regulamentados.

Parágrafo único. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio fiscal, no prazo de 30 (dias) dias de sua efetivação, acompanhados, se for o caso, do auto de infração.

Seção VIII

DO RECOLHIMENTO

Art. 50. Os profissionais autônomos ou liberais que exerçam pequenas atividades, compreendidas no grupo II, da Tabela II, recolherão seu imposto em uma única parcela, em data a ser fixada e em guias a serem enviadas aos contribuintes.

Art. 51. Os contribuintes do Imposto sujeitos ao recolhimento mensal, que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimentos fixos ou não, sujeitos ou não ao regime de estimativa, farão o recolhimento do imposto até o dia 20 (vinte) de cada mês, relativamente ao mês anterior.

Art. 52. Os contribuintes sujeitos ao lançamento direto em razão da execução dos serviços prestados em caráter temporário ou intermitente pagarão o Imposto no dia imediato ao da prestação de serviço ou funcionamento.

Art. 53. As diferenças eventualmente apuradas em levantamento deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 54. Quando o contribuinte pretender comprovar a inexistência de resultado econômico no decurso do mês, deverá fazê-lo no prazo de recolhimento do Imposto.

Seção IX

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art. 55. Ressalvado o disposto no artigo 58, os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação estão obrigados à emissão de nota fiscal em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do Imposto na forma estabelecida neste Código.

§1º. A impressão e a utilização das notas fiscais dependerão de prévia autorização da repartição fazendária competente.

§2º. Os estabelecimentos gráficos são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos em regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.

§3º. Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer hipóteses em que a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom da máquina registradora.

Art. 56. O Município adotará Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e o Recibo Provisório de Prestação de Serviços, os quais deverão ser emitidos por ocasião da prestação de serviços.

Parágrafo único. O ato normativo que regulamentar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e o Recibo Provisório de Prestação de Serviços estabelecerá as hipóteses de emissão obrigatória ou facultativa, as vedações, o procedimento a ser observado, as hipóteses e as formas de cancelamento, a emissão de guias de arrecadação, as infrações e sanções a serem aplicadas, observados os limites desta Lei.

Art. 57. As empresas administradoras de cartões que, laborando neste território, sem inscrição e alvará de funcionamento, prestarem a tomadores aqui localizados os serviços de cobrança de contas de terceiros previstos no item 15.10 do Anexo à Lei Complementar nº 116/2003, deverão fornecer ao Município, a Declaração de Operações com Cartões de Crédito ou Débito (DOC), esta deverá conter todas as operações (com ou sem transferência de fundos) realizadas com os cartões de crédito ou débito pelos estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Visconde do Rio Branco, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. Para efeitos desta lei, considera-se administradoras de cartões de crédito ou débito, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos credenciados, assim como, pela captura e transmissão das transações eletrônicas realizadas com cartão de crédito ou débito.

§2º. Todos os tomadores de serviço, das Administradoras de cartões de crédito/débito, pessoas jurídicas ou físicas que estiverem inscritas no cadastro mobiliário deste município, ficam obrigadas a realizarem mensalmente as declarações eletrônicas dos serviços contratados desta natureza, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§3º. As pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no território que realizam transações com cartões de crédito ou débito somente poderão utilizar os equipamentos eletrônicos da espécie, se autorizados por alvará especial de autorização de funcionamento dessa unidade econômica prevista no artigo 4º da LC 116/2003.

§3º. Um único alvará especial poderá ser concedido por endereço de usuário, contendo a descrição de cada equipamento, onde ficarão especificados individualmente a marca, o número e suas outras características.

§4º. Os alvarás autorizativos deverão ser renovados anualmente, no mês de janeiro, e no prazo de 10 dias de substituição do equipamento, aquisição de novo equipamento e de alteração do contrato.

§5º. São condições para a concessão e renovação do alvará especial, assim como para sua vigência regular, apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópias dos contratos de prestação dos serviços de cobrança que o usuário do equipamento tiver firmado, no período decadencial, com cada administradora que lhe remeteu a fatura mensal;

II - Informações das operações realizadas com cartões de crédito/débito, atinentes aos últimos 05 exercícios fiscais, contendo os seguintes dados atinentes a cada uma das administradoras para quem foi pago o serviço ou comissão de cobrança:

- a) ano da informação;
- b) nome da administradora;
- c) CNPJ da administradora;
- d) nome do informante;
- e) CNPJ do informante;
- f) inscrição municipal do informante;
- g) inscrição estadual do informante;
- h) custo pago à administradora no ano.

III - Informações das operações realizadas com cartões de crédito/débito, contendo os seguintes dados atinentes aos meses do exercício em curso:

- a) ano da informação;
- b) nome da administradora;
- c) CNPJ da administradora;
- d) nome do informante;
- e) CNPJ do informante;
- f) inscrição municipal do informante;
- g) inscrição estadual do informante;
- h) custo pago à administradora no ano.

§6º. Estão dispensados do procedimento os profissionais liberais, as empresas de pequeno porte e as microempresas, contribuintes do Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, desde que, encaminhem as cópias de todas as faturas mensais demonstrativas dos créditos das vendas feitas através de cartões, referentes aos últimos 05 exercícios mais as do atual, acompanhadas dos respectivos contratos firmados com as administradoras.

Seção X

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 58. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao regime de lançamento por homologação do Fisco são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

- I - Livro de Registro de Operações;
- II - Livro de Registro de Contratos.

Art. 59. Os livros a que se refere o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos em regulamento.

Art. 60. Constituem instrumentos auxiliares da escrituração fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quando os auxiliares, os documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 61. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 62. Nenhum livro de escrituração fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

Seção XI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 63. A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete ao órgão fazendário da Prefeitura, nos termos do regulamento.

Art. 64. A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis, bem como por procedimento eletrônico, mediante recursos de tecnologia da informação.

Art. 65. O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou Imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários.

§1º. Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia e da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§2º. Em casos de embaraços ou desacatos sofridos pelos agentes no exercício da função, poderão estes requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação penal como crime ou contravenção.

Art. 66. As notas fiscais a que se refere o artigo 55 e os livros de escrita fiscal relacionados no artigo 58 serão conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos ao Fisco e daí não poderão ser retirados, salvo a apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

Seção XII

DOS ACORDOS DE COMPENSAÇÕES

Art. 67. É facultado ao Poder Executivo firmar acordos com estabelecimentos de ensino e de serviço médico-hospitalares, objetivando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com créditos líquidos e certos de tais estabelecimentos perante a Prefeitura Municipal.

Art. 68. Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios:

I - mensalmente se efetuará confronto de valor do Imposto devido com os valores faturados, a fim de se processar o pagamento da diferença, por qualquer das partes, até o final do mês seguinte ao do evento;

II - O valor do serviço prestado ao Município ou por ele utilizado será igual:

a) no caso de estabelecimento de educação, ao preço vigente no estabelecimento;

b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pela previdência social.

Art. 69. Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade de assinatura de um instrumento específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§1º. O não cumprimento pelo contribuinte de qualquer das cláusulas do acordo implicará em sua exclusão do mesmo, mediante decisão fundamentada do Fisco, sendo exigido imediatamente o Imposto por ele devido, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

§2º. A exclusão de um ou alguns contribuintes do acordo coletivo não invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas, com relação aos signatários remanescentes.

Art. 70. As entidades imunes ao imposto que desejarem colaborar com o Município na solução dos problemas educacionais e de assistência social poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art. 71. A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas pela Administração Municipal através de aviso publicado em órgão oficial ou de circulação local.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTERVIVOS

Seção I

DA INCIDÊNCIA

Art. 72. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Intervivos - ITBI - tem como fato gerador: I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados em território do Município;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município;

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 73. A incidência do imposto alcança os seguintes atos de mutações patrimoniais onerosas:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou cessão de direitos deles decorrentes;

IV - dação em pagamento;

V - arrematação;

VI - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurarem transmissão e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - instituição do usufruto convencional;

VIII - tornas ou repartição que ocorram na divisão para extinção de condomínio, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença verificada;

IX - tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial ou divórcio quando o interessado receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota parte que é devida pela totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença verificada;

X - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

XI - partilha intervivos prevista no artigo 2018 do Código Civil;

XII - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens, sujeitos à transcrição na forma da lei.

Seção II

DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS IMUNIDADES

Art. 74. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos nas seguintes hipóteses:

I - transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;

II - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III - transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;

IV - transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União, Estados, Municípios e demais pessoas de Direito Público Interno, partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observando o disposto no §6º deste artigo;

V - reserva ou extinção do usufruto, uso ou habitação.

§1º. O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividades preponderantes a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição de imóveis, decorrerem das atividades mencionadas no parágrafo anterior.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à aquisição.

§4º. Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo segundo deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo de direito à restituição que vier a ser legitimada com aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

§5º. Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§6º. Para efeito do disposto neste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 26.

Seção III DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Art. 75. Ficam isentos de imposto os seguintes atos:

I - de aquisição de bem imóvel, quando vinculado a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, destinados exclusivamente a pessoa de baixa de renda, com a participação ou assistência de entidade ou órgão do poder público;

II - de aquisição de bem imóvel, quando vinculada a programas habitacionais promovidos por empresas ou associações em benefício de seus empregados ou filiados, sendo de interesse público e destinados a pessoas carentes de moradia própria, exigindo-se que esta seja do tipo popular e que a ficha socioeconômica do beneficiário demonstre sua baixa renda.

Parágrafo único. A isenção prevista nos incisos I e II do caput deste artigo será parcial, de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, se o imóvel adquirido for avaliado em valor igual ou superior a 10.000 UFVRB (dez mil Unidades Fiscais do Município de Visconde do Rio Branco).

Seção IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 76. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos reais transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão, conforme avaliados pela Administração Fazendária do Município de Visconde do Rio Branco ou o preço pago, se este for maior que a avaliação fiscal.

§1º. O valor do bem imóvel será determinado pela Administração Fazendária, através de avaliação encontrada com base nos dados constantes do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, que considerará os seguintes elementos, dentre outros:

I - imóvel edificado ou não edificado;

II - zoneamento urbano;

III - características do terreno;

IV - características da construção;

V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§2º. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário competente a declaração acerca dos bens e direitos transmitidos ou cedidos, bem como a declarar o preço da transmissão ou cessão, na forma e prazos regulamentares.

Art. 77. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - nas doações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados com a finalidade de solver o débito;

IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V - na transmissão do domínio útil, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;

VI - na transmissão do domínio direto, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;

VII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;

VIII - na transmissão de sua propriedade, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;

IX - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;

X - na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

XI - nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refere ao imóvel situado no Município;

Art. 78. Não concordando com o valor estimado pela Administração Fazendária do Município, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com a documentação que fundamente a sua discordância.

Art. 79. O valor do imposto estabelecido na forma dos artigos 76 e 77 prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, não havendo o seu pagamento, ficará sem efeito o lançamento e a avaliação.

Seção V DAS ALÍQUOTAS

Art. 80. As alíquotas do imposto são as específicas na tabela a seguir:

Tabela III
Alíquotas do Imposto sobre Transmissões de Imóveis "Inter vivos"

Situações de Transmissões	Alíquotas sobre o Valor
I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH:	
a) sobre o valor efetivamente financiado.....	1,0%
b) sobre o valor restante.....	2,0%
II - nas demais transmissões e cessões a título oneroso	2,0%

Seção VI DO CONTRIBUINTE

Art. 81. O contribuinte ou sujeito passivo do Imposto Sobre Transmissão Por Ato Oneroso Intervivos é:

I - o adquirente ou cessionário dos bens ou dos direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 82. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o inventariante;
IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões que forem responsáveis.

Seção VII

DA ARRECADAÇÃO

Art. 83. O imposto será pago de uma só vez após a avaliação da Administração Fazendária do Município, em estabelecimento ou local a ser indicado pela Prefeitura Municipal, mediante Guia de Arrecadação visada pela repartição fazendária.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo tem competência para regulamentar, através de Decreto, o conteúdo, a emissão e o controle da Guia de Arrecadação de que trata o artigo.

Art. 84. O imposto será pago, quanto ao prazo:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transcrição, quando realizada no município;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quando realizada fora do município;

III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título da transmissão for sentença judicial.

Art. 85. Nas transmissões em que figurem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas ou em caso de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 86. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 87. O reconhecimento e/ou recolhimento do imposto após o vencimento sujeitam-se a incidência de juros de mora calculados na forma do artigo 175.

Seção VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 88. O imposto recolhido será restituído ao contribuinte, no todo ou em parte, nas seguintes hipóteses:

I - não se completar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade ao ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou direito à isenção.

§ 1º. Instruirá o processo de restituição, obrigatoriamente, a via original da respectiva guia de arrecadação.

§ 2º. Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função da desvalorização da moeda.

Seção IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 89. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas e de registro, assim como quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 90. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas e de registro ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, bem como a lhe oferecer, quando solicitadas, as certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, concernentes a imóveis ou a direitos a eles relativos.

Seção X

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 91. O promissário comprador de lote de terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento de imposto sobre o valor da construção ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda, mediante exibição dos seguintes documentos:

I - alvará de licença para construção;

II - contrato de empreitada de mão de obra;

III - notas fiscais do material adquirido para a construção;

IV - certidão de regularidade de situação de obra, perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. A critério da Fazenda Pública Municipal, a falta de qualquer documento citado no caput do artigo ou no parágrafo anterior, poderá ser suprida por outros que façam prova equivalente.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. As taxas de competência do Município, nos termos do artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988, decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 93. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Parágrafo único. O poder de polícia será exercido em relação a qualquer atividade, lucrativa ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, do prévio licenciamento do Poder Executivo.

Art. 94. Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II - potencialmente, quando sendo ele de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade

administrativa em efetivo funcionamento.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de concessionários ou terceiros.

Art. 95. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idênticos ramos de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 96. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 97. Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com o IPTU e com o ISSQN, poderá o Executivo Municipal, através de Decreto:

I - conceder descontos pelo seu pagamento antecipado, observado o mesmo percentual para desconto do IPTU e do ISSQN;

II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas para o IPTU e para o ISSQN;

III - conceder isenção total, se contribuinte gozar de isenção do IPTU e do ISSQN.

§ 1º. O pagamento parcelado far-se-á nas condições estabelecidas para o IPTU e para o ISSQN.

§ 2º. O Executivo poderá autorizar o pagamento das taxas não cobradas com o IPTU e com o ISSQN em até 04 (quatro) parcelas, na forma e no prazo regulamentares, com incidência de juros de mora calculados na forma do artigo 175.

Art. 98. Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

I - Decorrentes do exercício regular do poder de polícia:

- a) Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento;
- b) Taxa de Fiscalização Para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos;
- c) Taxa de Fiscalização Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- d) Taxa de Fiscalização de Publicidade.

II - Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos:

- a) Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos;
- b) Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos de Saúde;
- c) Taxa de Serviços Administrativos.

Parágrafo único. As taxas cobradas pelo Município serão calculadas e expressas de acordo com a moeda nacional, sendo atualizadas anualmente pelo INPC.

Art. 99. Além das taxas enumeradas nos incisos I e II e respectivas alíneas do artigo 99, fica instituída a Taxa de Expediente destinada à cobertura das despesas administrativas e bancárias decorrentes do recolhimento de qualquer tributo ou preço público devido ao Município de Visconde do Rio Branco, fixada em R\$8,00 (oito reais).

Parágrafo único. Em caso de pagamento parcelado, a Taxa de Expediente será cobrada em relação a cada uma das parcelas.

Art. 98. Além de outras isenções específicas previstas nesta Lei ou em leis especiais, são isentos do pagamento de taxas:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os engraxates ambulantes;

III - Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios;

V - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

VI - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;

VII - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

VIII - As associações de classe, associações religiosas, beneficentes, clube esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, associações culturais, recreativas e filantrópicas, orfanatos, asilos e associações de moradores devidamente constituídas e cadastradas no Município;

IX - Os parques de diversões com entrada gratuita;

X - Os espetáculos circenses com entrada gratuita;

XI - Os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

XII - As pessoas com deficiência que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;

XIII - Sobre imóveis com área construída de até 55m², desde que o proprietário nele resida e não possua outro imóvel.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 101. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, ou quaisquer outros existentes no Município, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Pela atividade de fiscalização de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a taxa, independentemente da concessão de licença.

Art. 102. Estão sujeitas à fiscalização de localização e funcionamento e à expedição do alvará de licença e, conforme o caso, ao recolhimento da respectiva taxa:

I - a localização e funcionamento dos estabelecimentos;

II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III - a veiculação de publicidade em geral;

IV - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;

V - a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos, exceto quando se tratar de eventos religiosos.

Art. 103. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º. A obrigatoriedade de prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e será exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º. Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não ser concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 104. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será devida eo respectivo Alvará de Licença emitido, por ocasião do licenciamento inicial, e na renovação anual do funcionamento.

Parágrafo único. O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos identificadores e característicos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III - ramo do negócio ou atividade;

IV - restrições;

V - número de inscrição no órgão fiscal competente;

VI - horário de funcionamento;

VII - tipo de licenças concedidas;

VIII - período de vigência;

IX - nome da pessoa responsável pelo estabelecimento;

X - número e data de emissão do laudo do Corpo de Bombeiros.

Art. 105. A licença poderá ser cassada e ser determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo:

I - desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença;

II - quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento;

III - quando for constatado o exercício de atividades diversas da requerida;

IV - quando a licença requerida for utilizada por outra pessoa jurídica ou física, que não o próprio contribuinte detentor do direito;

V- por solicitação devidamente fundamentada de autoridade competente ou de entidade de classe legitimamente constituída.

Parágrafo único. Quando os bares, restaurantes, boates e similares não tiverem sanitários abertos para os usuários, terão cassados os seus Alvarás de funcionamento.

Art. 106. As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa isoladamente, nos termos do §1º do artigo 103.

Art. 107. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

I - de antecipação;

II - de prorrogação;

III - de dias executados.

Parágrafo único. O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no caput deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo.

Art. 108. A Taxa será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

Tabela IV

Valores da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento

Especificações	Valor Anual - R\$
1. Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares	
1.1 por área de até 50m ²	120,00
1.2 por área acima de 50 m ² até 100m ²	170,00
1.3 por área acima de 100m ² até 200m ²	220,00
1.4 por área de 200m ² até 250m ²	270,00
1.5 por área acima de até 250m ²	320,00
2. Casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos e similares	
2.1 por área de até 50m ²	120,00
2.2 por área acima de 50m ² até 100m ²	170,00
2.3 por área acima de 100m ² até 200m ²	220,00
2.4 por área de 200m ² até 250m ²	270,00
2.5 por área acima de até 250m ²	320,00
3. Farmácias, drogarias e similares	
3.1 por área de até 50m ²	120,00
3.2 por área acima de 50m ² até 100m ²	170,00
3.3 por área acima de 100m ²	220,00
4. Hotéis, motéis, pensões e similares	
4.1 por área de até 50m ²	120,00
4.2 por área acima de 50m ² até 100m ²	170,00
4.3 por área acima de 100m ² a 200m ²	220,00
4.4 por área de 200m ² até 250m ²	270,00
4.5 por área acima de até 250m ²	320,00
5. Quaisquer atividades comerciais não mencionadas nos itens 1 e 2 que sejam consideradas de:	
5.1 por área de até 50m ²	120,00
5.2 por área acima de 50m ² até 100m ²	170,00
5.3 por área acima de 100m ² até 200m ²	220,00
5.4 por área de 200m ² até 250m ²	270,00
5.5 por área acima de até 250m ²	320,00
6. Indústria	
6.1 por área de até 50m ²	150,00
6.2 por área acima de 50m ² até 100m ²	270,00
6.3 por área acima de 100m ² até 150m ²	400,00
6.4 por área acima de 150m ² até 200m ²	530,00
6.5 por área acima de 200m ² até 250m ²	650,00
6.6 por área de 250m ² até 350m ²	800,00
6.7 por área de 350m ² até 500m ²	950,00
6.8 por área de 500m ² até 1.000m ²	1.100,00
6.9 por área de 1.000m ² até 2.000m ²	1.250,00
6.10 por área de 2.000m ²	1.500,00

7. Instituições financeiras, caixas eletrônicos e lotéricas	
7.1 Bancos	
7.1.1 por área de até 100m ²	270,00
7.1.2 por área acima de 100m ² até 200m ²	500,00
7.1.3 por área acima de 200m ² até 300m ²	600,00
7.1.4 por área acima de 300m ²	800,00
7.2 Posto de atendimento bancário	
7.2.1 por unidade de atendimento	100,00
7.3 Caixa eletrônico	
7.3.1 Caixa eletrônico isolado (terminal, banco 24 horas, etc.)	100,00
7.4. Casa lotérica	
7.4 Casa lotérica	—
7.4.1 por área de até 50m ²	100,00
7.4.2 por área acima de 50m ² até 100m ²	200,00
7.4.3 por área acima de 100m ² até 200m ²	300,00
8. Concessionárias de veículos e similares	
8.1 Estabelecimento matriz ou sede única	300,00
8.2 Filial de matriz estabelecida no Município	150,00
9. Atividades profissionais sem relação de emprego	
9.1 Profissional de nível médio	100,00
9.2 Profissional liberal de nível superior	200,00
10. Atividades de representação, desembaraço, etc.	
10.1 Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares	120,00
11. Profissionais autônomos	
11.1 Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capitais	100,00
11.2 Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capitais (não incluídas em outros itens da tabela)	200,00
12. Atividades de reparação de veículos em geral	
12.1 Oficinas de bicicleta	
12.1.1 por unidade, independentemente da área	100,00
12.2 Oficinas de veículos automotores	
12.2.1 por área de até 50m ²	100,00
12.2.2 por área acima de 50m ² até 100m ²	200,00
12.2.3 por área acima de 100m ² até 200m ²	300,00
12.2.4 por área acima de 200m ²	400,00
13. Outras atividades de reparação de bens móveis em geral	
13.1 Oficinas de reparação	100,00
14. Atividades de recauchutagem e reparação de pneumáticos	
14.1 Estabelecimento de recauchutagem e reparação de pneumáticos	200,00
15. Postos de serviços para veículos automotores	
15.1 Com depósito de inflamáveis, explosivos e similares	300,00
15.2 Sem depósito de inflamáveis, explosivos e similares	150,00
15.3 Bases de armazenamento e distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP)	200,00
16. Atividades para manutenção e limpeza de tecidos	
16.1 Lavanderias e tinturarias	100,00
17. Atividades de embelezamento e estética	
17.1 Barbearias, salões de beleza e congêneres	100,00
18. Atividades de costura por encomenda	
18.1 Alfaiates, costureiros e modistas	100,00
19. Atividades de saúde corporal	

19.1 Estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	200,00
20. Atividades educacionais	
20.1 Estabelecimentos de ensino de qualquer natureza	100,00
21. Atividades de saúde	
21.1 Laboratórios de análises clínicas	100,00
21.2 Hospitais, clínicas e casas de saúde	200,00
22. Quaisquer outras atividades não incluídas nos itens anteriores da tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual prestem serviços ou exerçam atividades constantes desta tabela ou da legislação municipal	100,00
23. Diversões públicas	
23.1 Cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares	100,00
23.2 Bilihares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	50,00
23.3 Boliches por pista	50,00
23.4 Bailes e festas, exceto os bailes e festas estudantis ou outros cujas rendas se destinem a fins assistenciais sobre as quais não incidam taxas ou impostos, por evento.	100,00
23.5 Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores, por dia	50,00
23.6 Circos e parques de diversão, por dia	20,00
23.7 Shows artísticos realizados em recintos fechados com fins lucrativos, por dia	150,00
23.8 Realização de forrós durante os meses de junho e julho	100,00
23.9 Realização de forrós durante os demais meses do ano	50,00
25. Bares, lanchonetes e similares	
25.1 por área de até 50m ²	100,00
25.2 por área acima de 50m ² até 100m ²	150,00
25.3 por área acima de 100m ² até 200m ²	200,00
26. Atividades de exploração e pesquisa de substâncias minerais (por ano)	
26.1 Até 05 (cinco) funcionários	100,00
26.2 Acima de 05 (seis) a 10 (dez) funcionários	200,00
26.3 Acima de 10 (dez) a 30 (trinta) funcionários	300,00
26.4 Acima de 30 (trinta) funcionários	400,00
27. Atividades de comercialização de substâncias minerais (por ano)	
27.1 Até 20m ²	100,00
27.2 Acima de 20m ² a 50m ²	150,00
27.3 Acima de 50m ² a 100m ²	200,00
27.4 Acima de 100m ² a 150m ²	250,00
27.5 Acima de 150m ²	300,00
28. Atividades de comercialização de carvão mineral (por ano)	
28.1 Estabelecimento que explore, por qualquer meio, atividade de carvoaria, ainda que a sede esteja localizada em outro município	250,00
29. Torres para transmissão de serviços de telefonia e outros serviços de telecomunicações instaladas em áreas próprias ou particulares (por unidade/ano)	200,00

Parágrafo único. Ressalvadas as atividades e estabelecimentos indicados nos itens 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 15, 23, 25, 26, 27, 29 e 30, as alíquotas previstas na Tabela IV serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para as atividades e estabelecimentos localizados na zona rural do Município de Visconde do Rio Branco.

Art. 109. A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será devida por estabelecimento e será exigida por dia, mês ou ano, conforme o caso, vedado o seu fracionamento em função da data da abertura do estabelecimento, da transferência de local ou de qualquer outra alteração contratual ou estatutária.

§1º. Havendo mudança no endereço ou alteração de atividades, a taxa será exigida tantas vezes quantas forem as modificações.

§2º. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados dos respectivos Cadastros.

§3º. Para a fiscalização da localização e funcionamento dos prestadores de serviços de transporte por taxi, com vistas à emissão do Alvará anual, deverá ser comprovado o exercício regular da atividade pelo órgão municipal responsável por sua fiscalização e acompanhamento.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

Art. 110. A Taxa de Fiscalização Para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo urbano, à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município, concernente à construção, reforma e demolição e execução de loteamentos de terrenos e arruamentos, em observância à legislação específica.

Art. 111. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor do imóvel onde forem executadas obras, loteamento ou arruamento.

Parágrafo único. Ficam elencados como responsáveis tributários, solidariamente, as pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a realização da construção ou reforma do imóvel, bem como pela realização do loteamento.

Art. 112. A Taxa será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

Tabela V

Valores da Taxa de Fiscalização Para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos

ATIVIDADES	VALOR DA TAXA
1 - Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente, com área de até 40m²	
1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal e vertical, com área (a ser construída ou acrescida) de até 40m²	
a) exame e verificação do projeto (se houver) e expedição do alvará de licença para construção.	60,00
b) vistorias	50,00
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Alvará de Habite-se)	50,00
2 - Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente.	
2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal e vertical:	
2.1.1. Com área (a ser construída/acrescida) acima de 40m² até 70m²	
a) exame e verificação do projeto e expedição do alvará de licença para construção.	80,00
b) vistorias	60,00
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Alvará de Habite-se)	60,00
2.1.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 70m² e até 100m²	
a) exame e verificação do projeto e para expedição do alvará de licença para construção	150,00
b) vistorias	60,00
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Alvará de Habite-se)	60,00
2.1.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 100m² e até 150m²	
a) exame e verificação do projeto e para expedição do alvará de licença para construção	250,00
b) vistorias	80,00
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Alvará de Habite-se)	60,00
2.1.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 150m² e até 200m²	
a) exame e verificação do projeto e para expedição do alvará de licença para construção	350,00
b) vistorias	100,00
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Alvará de Habite-se)	100,00
2.1.5 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200m² e até 250m²	
a) exame e verificação do projeto e para expedição do alvará de licença para construção	400,00
b) vistorias	100,00
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Certidão de Habite-se)	200,00
2.1.6 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 250m² e até 300m²	
a) exame e verificação do projeto e para expedição do alvará de licença para construção	450,00
b) vistorias	120,00
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Certidão de Habite-se)	250,00
2.1.7 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 300m² e até 400m²	
a) exame e verificação do projeto e para expedição do alvará de licença para construção	500,00
b) vistorias	150,00
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Certidão de Habite-se)	250,00
2.1.8 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 400m² e até 500m²	
a) exame e verificação do projeto e para expedição do alvará de licença para construção	600,00
b) vistorias	200,00
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Certidão de Habite-se)	300,00

2.1.9 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 500m² e até 1.000m²	
a) exame e verificação do projeto e para expedição do alvará de licença para construção	1.000,00
b) vistorias	200,00
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Certidão de Habite-se)	400,00
2.1.10 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 1000m² e até 2.000m²	
a) exame e verificação do projeto e para expedição do alvará de licença para construção	1.500,00
b) vistorias	300,00
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Certidão de Habite-se)	500,00
2.1.11 Com área (a ser construída ou acrescida) superior 2000m²	
a) exame e verificação do projeto e para expedição do alvará de licença para construção	2.000,00
b) vistorias	350,00
c) expedição do alvará de aprovação da obra (Certidão de Habite-se)	600,00
3. Aprovação de loteamento (taxa de fiscalização por lote)	
a) Constituído de até 100 (cem) lotes	25,00
b) Constituído de mais de 100 (cem) até 200 (duzentos) lotes	30,00
c) Constituído de mais de 200 (duzentos) até 300 (trezentos) lotes	35,00
d) Constituído de mais de 300 (trezentos) lotes	40,00
4. Desmembramento/remembramento (taxa de fiscalização por lote)	40,00
5. Edificação de torres para transmissão de serviços de telefonia e outros serviços de telecomunicações, por unidade/ano, instaladas em áreas próprias ou particulares	100,00
6. Demolição (Alvará e vistoria)	50,00
7. Aprovação de arruamento (por metro linear)	01,00

§1º. Os valores da Taxa de Fiscalização Para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos sofrerão redução de 30% (trinta por cento) para as construções novas e para as reformas com aumento da área existente de imóveis destinados ao uso industrial.

§2º. Em caso de alteração do projeto relativo às atividades previstas na tabela inserida no caput será devida o recolhimento de nova Taxa de Fiscalização, cujo valor será de 20% (vinte por cento) calculado sobre os valores previstos na tabela.

Art. 113. São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização Para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos

I - a construção de muros e passeios;

II - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

III - a reforma, ampliação ou restauração de imóvel tombado desde que esteja em conformidade com aprovação dos órgãos tombadores;

IV - a reforma, ampliação e construção de habitação de caráter social de até 55 m², desde que destinada à moradia do seu proprietário e este não possua outro imóvel.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

Art. 114. A Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o controle e a fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 115. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe áreas nas vias e logradouros públicos, nos termos do artigo anterior.

Art. 116. São isentos da Taxa:

I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

III - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

IV - feiras promovidas por pequenos produtores rurais e artesãos;

V - eventos promovidos com finalidade exclusivamente filantrópica ou humanitária.

Art. 117. A Taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Tabela VI

Valores da Taxa de Fiscalização Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos:

USO/ DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	Valor da taxa
1- Feirantes (valor por ano)	
1.1- até 4m²	50,00
1.2 - acima de 4m² a 8m²	100,00
1.3 - acima de 8m² a 12m²	150,00
1.4 - acima de 12m²	200,00
2 - Bancas de jornais, revistas ou balcões (por ano)	
2.1 - Até 10m²	300,00
2.2 - Acima de 10m²	400,00
3 - Veículos com atividades comercial, por dia	
3.1 - Carro de passeio	30,00

3.2 - Caminhão ou caminhonete	50,00
3.3 - Utilitário	50,00
3.4 - Reboque	50,00
4 - Veículos por dia (em ocasiões de festas)	
4.1 - Carro de passeio	50,00
4.2 - Caminhão ou caminhonete	70,00
4.3 - Utilitário	70,00
4.4 - Reboque	70,00
5 - Circos, parques de diversão e similares	
5.1 - Por dia	20,00
5.2 - Por semana	100,00
5.3 - Por quinzena	150,00
5.4 - Por mês	300,00
6 - Veículos destinados à prestação de serviços (por ano)	
6.1 Táxis e utilitários	100,00
6.2 Moto-táxi	50,00
6.3 Caminhões, ônibus (inclusive veículos destinados ao transporte escolar), lotações e reboques	100,00
7 - Trailers ou veículo para comércio de alimentos (por mês)	100,00
8 - Postes, suportes e torres para transmissão de energia elétrica, iluminação pública, sinalização com fins comerciais, cabines telefônicas e orelhões (valor anual)	1,00 por unidade
9 - Torres para transmissão de serviços de telefonia e outros serviços de telecomunicações, por unidade/ano	200,00
10 - Caçamba de recolhimento de resíduos sólidos (por unidade/ano)	50,00
11 - Valor para liberação de espaço público em eventos especiais promovidos pelo Poder Público ou parceria com entidades da sociedade civil ou entidades religiosas	
11.1 - Por um dia de atividade	50,00
11.2 - Durante todo o período do evento	80,00
11.3 - Eventos ou festividades com duração de 07 a 30 dias	100,00
12 - Quaisquer Outros Contribuintes (por dia)	
12.1- até 15m ²	30,00
12.2- acima de 15m ²	50,00

Art. 118. A Taxa será arrecadada antecipadamente, como condição de expedição do respectivo ato de autorização.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 119. A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretender utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso público.

Art. 120. Não estão sujeitos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Publicidade os dizeres relativos a:

I - hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras, fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

II - propaganda política eleitoral, atividade sindical e culto religioso;

III - a identificação externa contendo a razão social ou o nome do estabelecimento, sem qualquer outra informação adicional.

Art. 121. O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização, texto e demais características essenciais para apreciação do Órgão de Fiscalização.

Art. 122. Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 123. Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida neste Capítulo.

Art. 124. A Taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Tabela VII

Valores da Taxa de Fiscalização de Publicidade

ATIVIDADES	Valor Taxa
1 - Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza por ano ou fração	
1.1 - Publicidade comum	100,00
1.2 - Publicidade em qualquer tipo de artefato ou painel luminoso	150,00
2 - Publicidade em geral	

2.1 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos ou quadras de esportes, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de avenidas, ruas, praças, estradas ou caminhos municipais, por mês ou fração	100,00
3. Publicidade projetada	
3.1 Publicidade em cinema ou casas de espetáculo em geral, por projeção em tela, telão, parede ou similares	50,00
4. Publicidade sonora	
4.1 Propaganda sonora ambulante em veículo automotor, bicicletas ou quaisquer outros, por dia ou fração	20,00
5. Publicidade ambulante	
5.1 Anúncios em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, escrita na parte externa.	20,00
6. Publicidade escrita para distribuição em massa	
6.1 Propaganda escrita mediante folhetos para distribuição externa em via pública e logradouro público (por publicidade)	10,00
7 - Publicidade em faixas em vias públicas, por unidade	10,00
8 - Publicidade através de outdoor, por unidade	20,00

Art. 125. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será arrecadada com a observância dos seguintes prazos:

- I - as iniciais, no ato de concessão da Licença;
- II - as posteriores:
 - a) quando anuais, até o último dia de janeiro de cada exercício;
 - b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês;
 - c) quando diárias, no ato do pedido.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 126. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos de fruição obrigatória prestados ou colocados à disposição pelo Município, diretamente ou por entidade por este contratada.

§ 1º. São considerados resíduos sólidos urbanos, para os fins desta Lei:

I - resíduos domésticos:

II - resíduos originários de atividades com características de quantidade e qualidade similares aos resíduos domésticos e que, por norma de regulação, sejam considerados resíduos sólidos urbanos.

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana.

§ 2º. A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º. O Município adotará regulamento para disciplinar as formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos sólidos urbanos, inclusive para fins de coleta seletiva e diferenciada, que favoreça sua reciclagem e reaproveitamento.

Art. 127. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos será lançada e cobrada de acordo com a utilização do imóvel e com a sua área construída, nos seguintes termos:

I - Imóveis utilizados exclusivamente para fins residenciais ou para atividades de prestação de serviços:

Área Construída do Imóvel	Valor da Taxa de Coleta
Com área de até 50m ²	32,00
Acima de 51m ² até 100m ²	48,00
Acima de 100m ² até 150m ²	64,00
Acima de 151m ² até 200m ²	80,00
Acima de 200m ² até 250m ²	97,00
Acima de 251m ² até 350m ²	113,00
Acima de 350m ² até 500m ²	129,00
Acima de 501m ²	145,00

II - Imóveis utilizados exclusivamente para fins comerciais/industriais ou predominantemente comercial/industrial em caso de uso misto:

Área Construída do Imóvel	Valor da Taxa de Coleta
Com área de até 50m ²	64,00
Acima de 51m ² até 100m ²	129,00
Acima de 100m ² até 150m ²	177,00
Acima de 151m ² até 200m ²	193,00
Acima de 200m ² até 250m ²	209,00
Acima de 251m ² até 350m ²	225,00
Acima de 350m ² até 500m ²	241,00
Acima de 501m ²	258,00

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 133. A Taxa de Serviços Administrativos tem como fato gerador providências ou despacho das autoridades municipais, lavratura de termos de averbação e contratos com o Poder Executivo, bem como a prestação de serviços públicos afetos ao peculiar interesse do Município ou a cargo das suas autoridades.

Art. 134. São isentos de pagamento da Taxa de Serviços Administrativos:

I - os requerimentos e certidões dos servidores municipais sobre assunto de natureza funcional, os requerimentos ou certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e os requerimentos subscritos por instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito à imunidade de imposto e por representações sindicais de empregados;

II - os requerimentos de membro de família inscrita no cadastro único de famílias carentes da Prefeitura de Visconde do Rio Branco;

III - certidões art. 5º da Constituição Federal de 1988;

IV - as associações comunitárias.

Art. 135. Contribuinte da Taxa é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação de serviço, nele tiver interesse ou responsabilidade ou deles obtiver qualquer benefício.

Art. 136. Os valores da Taxa de Serviços Administrativos serão calculados de acordo com a seguinte tabela:

Tabela VIII

Tabela de Valores da Taxa de Serviços Administrativos

ATIVIDADES	VALOR DA TAXA
1 - Atestado	30,00
2 - Baixa de qualquer natureza em lançamento ou registro	20,00
3 - Certidões em geral, inclusive de débito	30,00
4 - Averbações e outros documentos	
4.1 - Decorrente do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte	30,00
4.2 - Emissão de 2ª via de recolhimento de tributos	30,00
5 - Inscrição ou alteração de dados cadastrais e baixa	30,00
6 - Numeração de prédios (excluída a placa que será cobrada a parte)	30,00
7 - Apreensão e depósito de bens, mercadorias e semoventes, além das despesas com alimentação e tratamento dos animais com transporte até o depósito:	
7.1 - apreensão de animais (cavalo, muar, bovino) abandonados na via pública (por cabeça)	150,00
7.2 - armazenagem de veículos, por dia ou fração ou unidade	
7.3 - armazenamento de mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie, por quilo ou fração e por dia ou fração.	20,00
7.4 - diária para manutenção dos animais apreendidos	20,00
	30,00
8 - Serviços Funerários	
8.1 - Sepultamento (inumação)	
8.1.1 - Criança	25,00
8.1.2 - Adulto	45,00
8.2 - Exumação	150,00
9 - Perpetuidade	
9.1 - Jazigo ou carneiro	2.500,00
9.2 - Regularização (conversão de temporário para perpétuo)	1.750,00
9.3 - Construção de túmulo perpétuo por unidade (Alvará)	100,00
9.4 - Emplacamento de jazigo perpétuo	18,00
10 - Trasladação de ossada, por serviço	100,00
11 - Remoção de ossada no interior do Cemitério	100,00
12 - Serviço de ligação de rede de esgoto	90,00
13 - Serviços relacionados ao abastecimento de água	
13.1 - Ligação de rede de água	90,00
14 - Serviços de terraplanagem e congêneres	
15.1 - Serviço de alinhamento, por metro linear	20,00

15.2 - Serviço de nivelamento, por metro linear	20,00
15.3 - Aterro de terreno, por metro linear	20,00
15.4 - Desaterro, por metro linear	20,00
16 - Coleta de entulho, por metro cúbico	30,00
17 - Abertura de valetas por firmas executoras de serviços para terceiros	
17.1 - Logradouro público por metro linear	20,00
18 - Utilização do Terminal Rodoviário por passagem emitida (taxa de embarque)	00,50

Art. 137. As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte beneficiado pela prestação de serviço.

Art. 138. As Taxas serão arrecadadas no ato da prestação dos serviços, antecipadamente, podendo o Executivo, se julgar conveniente e diante das circunstâncias especiais, estabelecer o pagamento posterior para determinados casos.

§1º. A falta de pagamento da taxa, quando exigível antecipadamente, implica na não prestação dos serviços de averbação, dentre outros, ou, se exigível posteriormente, na aplicação das penalidades previstas no parágrafo seguinte.

§2º. Havendo interesse do município, a critério da administração, o serviço será prestado, mesmo sem o pagamento da taxa exigível antecipadamente, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais em caso de inadimplemento.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 139. A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total o valor a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, praças, jardins, reservas, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

VI - outras que gerem benefício para a comunidade e valorização do imóvel individual de cada proprietário.

Art. 140. Para cobrança de contribuição de melhoria, sob pena de nulidade, a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada.

II - fixar o prazo, não inferior a 15 (quinze) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no item anterior.

§1º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

§2º. Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o item I deste artigo.

Art. 141. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 142. No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros, conforme termos e contratos firmados pelo Poder Público.

§1º. Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais.

§2º. A distribuição da contribuição entre os contribuintes se fará proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área dos terrenos.

§3º. No cálculo do tributo deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes no loteamento aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

§4º. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis solidários para fins de exigência do tributo.

§5º. No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

§6º. Para efetuar os novos lançamentos previstos neste artigo será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 143. A Contribuição de Melhoria será paga à vista, até o vencimento, ou em prestações mensais, não podendo ser superior a 36 (trinta e seis) meses.

§1º. O pagamento em prestações será acrescido de juros moratórios, na forma do art. 175 desta Lei.

§2º. O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento da prestação vencida permitirá à Prefeitura cobrar o restante de uma só vez, na forma do Código Civil.

§3º. Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

§4º. Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto, observadas as normas de estabelecidas neste Título.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 144. A Contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Visconde do Rio Branco no âmbito do seu território.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 145. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública ou contribuinte consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único. Considera-se também servido por iluminação pública o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

Art. 146. A Contribuição será calculada sobre a Tarifa de Iluminação Pública, obedecidos os seguintes intervalos e percentuais:

Tabela IX
Tabela de Valores da Contribuição de Iluminação Pública

ESPECIFICAÇÃO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA - VALOR X METRO LINEAR DE TESTADA
1 - Terrenos Sem Edificação	R\$ 2,80
TERRENOS EDIFICADOS	
CLASSES (KWH)	VALOR
00 a 80	Isento
Acima de 80	R\$ 14,50

Parágrafo único. O valor da Contribuição de Iluminação Pública será atualizada anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 147. O produto da Contribuição constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública e para melhoria e ampliação desse serviço, bem como para custeio das despesas com iluminação de prédios destinados à prestação de serviços públicos.

Art. 148. A cobrança da Contribuição poderá ser feita diretamente pelo Município ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio com a companhia distribuidora, ficando o Executivo desde já autorizado a firmar o ajuste.

Art. 149. No caso de arrecadação da Contribuição mediante convênio, a companhia distribuidora contabilizará e recolherá mensalmente o produto à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido de comum acordo com aquela.

§1o. A companhia distribuidora apresentará ao Município, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da Contribuição.

§2o. Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§3o. O superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado da Contribuição e o valor da fatura, poderá ser aplicado na quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes relativas ao fornecimento de energia elétrica ao Município e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública e da extensão de redes urbanas.

Art. 150. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 151. Quando se tratar de terreno, a Contribuição de Iluminação Pública será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário do Município de Visconde do Rio Branco, aplicando-se, no que couberem, as normas estabelecidas para o IPTU.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL: DAS NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

§1º. A legislação tributária entra em vigor imediatamente após sua publicação em local ou órgão oficial do Município ou Estado, salvo se constar do seu texto outra data.

§2º. Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou dispositivo da lei que:

- I - institua ou aumente os tributos municipais;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 153. A legislação tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e as leis complementares ou subsequentes;
- III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§1º. O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre a matéria não tratada em lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar forma de suspensão, extinção e exclusão de quotas, nem fixar forma de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravamentos, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do Fisco.

§2º. Quando não ocorrer a apuração das bases de cálculos dos tributos por meio de avaliações anuais, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à atualização monetária dos valores cadastrais existentes, mediante decreto, através da aplicação do INPC ou do índice oficial que o substituir.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§1º. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 155. Fato gerador obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 156. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que se esteja definitivamente constituída nos termos do

direito aplicável;

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos aplicáveis.

CAPÍTULO III DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Visconde do Rio Branco é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§2º. Não constitui delegação de competência o cometimento, à pessoa de direito público ou privado, de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 158. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da Lei, ao pagamento dos tributos de competência do Município e de penalidades pecuniárias.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de condições expressas neste Código.

Art. 159. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção II

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 160. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócio;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional.

Art. 161. A capacidade econômica do contribuinte será considerada, sempre que possível, para fins de conferir aos impostos municipais caráter pessoal e graduação compatível com seu poder aquisitivo.

Seção III

DA SOLIDARIEDADE

Art. 162. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas nesta Lei Complementar;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas nesta Lei Complementar, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

III - a pessoa jurídica de direito privado resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

IV - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente ao alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

IV- todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. O disposto no Inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social, ou sob a forma individual.

Art. 163. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 164. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da decorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§3º. O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 165. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 166. Os créditos tributários relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano, ao Imposto de Transmissão "intervivos", às taxas de prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 167. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 168. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas,

transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 169. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 170. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou diante deles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 171. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 173. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 174. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora os casos previstos neste Código, não pode ser dispensada, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a efetivação do crédito tributário regularmente constituído ou as respectivas garantias.

Art. 175. Os débitos para com o Município, decorrentes de impostos, taxas e contribuições, bem como dos preços públicos, não pagos, total ou parcialmente, nos prazos fixados, são acrescidos de juros de mora calculados pela taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento, sem prejuízo da multa aplicável.

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Art. 176. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 177. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 178. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Art. 179. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Parágrafo único. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

Art. 180. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DO LANÇAMENTO

Art. 181. O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo da autoridade administrativa que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 182. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 183. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação ou aviso diretos;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III - por publicação no órgão da imprensa local;

IV - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 184. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente ou quando sua investigação seja dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Parágrafo único. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 185. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento de ofício ou direto: quando sua iniciativa for de competência do Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Prefeitura, ou apurado diretamente pelo Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por declaração: quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º. A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§4º. É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§5º. Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de ser o contribuinte notificado do lançamento.

§6º. Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que proceder à revisão.

Seção III

DAS ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO

Art. 186. As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos diretos:

- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- b) quando pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento efetuado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove a omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que se dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- d) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- e) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- f) quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- g) quando o lançamento anterior conseguir diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
- h) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

DA MORATÓRIA

Art. 188. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 189. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II - em caráter individual: por despacho do prefeito, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 190. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo da concessão do favor;
- II - na concessão em caráter individual, a legislação tributária especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
- III - não se concederá moratória aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;
- IV - o número de prestações não excederá a 12 (doze), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- V - o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante adoção de índices oficiais de inflação;
- VI - o não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 191. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do artigo 232.

Parágrafo único. Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do benefício ou de terceiros em benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS MODALIDADES

- Art. 192. Extinguem o crédito tributário:
- I - o pagamento;
 - II - a compensação;
 - III - a transação;
 - IV - a remissão;
 - V - a prescrição e a decadência;
 - VI - a conversão do depósito em renda;
 - VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista pela legislação tributária;
 - VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
 - IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
 - X - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II DO PAGAMENTO

Art. 193. O pagamento poderá ser efetuado pelo contribuinte ou responsável sob qualquer uma das seguintes formas:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 194. Nenhum pagamento do tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 195. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Seção III DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 196. O Sujeito Passivo terá direito à restituição total parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face de legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - incentivo fiscal por atividade vinculada ao interesse público e prevista nesta Lei Complementar;

Art. 197. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 198. A restituição de tributos que comportem, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 199. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - na hipótese dos incisos I e II do artigo 192, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso X do artigo 192, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção IV DAS DEMAIS MODALIDADES

Art. 200. Fica o Prefeito autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do município exigir.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o caput deste artigo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 201. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Art. 202. Fica o Prefeito autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território do município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com o acréscimo de juros moratórios nos termos do art. 175:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

Art. 203. Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no artigo anterior:

I - a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto;

II - o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos de lançamento por homologação ou declaração.

Art. 204. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 205. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma de legislação aplicável.

§1º. O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade cabendo-lhe indenizar o município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor fazendário prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Art. 206. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§2º. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 240 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Art. 207. Extingue-se o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo por ventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através da notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído, de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Art. 208. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou por subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros moratórios, na forma do art. 175 desta Lei.

§ 3º. Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do parágrafo único do artigo 207.

CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS MODALIDADES

Art. 209. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

§ 2º. Toda exclusão de crédito tributário ou ampliação de benefício de natureza tributária, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência, bem como ainda nos 02 (dois) anos seguintes, sendo sempre associadas a medidas de compensação e aumento de receita.

Seção II

DA ISENÇÃO

Art. 210. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou lei a ele subsequente.

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva:

I - as taxas e a Contribuição de Melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 211. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da entidade tributante;

II - em caráter individual: por despacho de autoridade fazendária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º. Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deve ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do § 1º do artigo 205.

Art. 212. A concessão de isenções se fará por Lei Complementar e apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal e, portanto, não permitindo, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Seção III

DA ANISTIA

Art. 213. A anistia, assim entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei federal;

III - as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 214. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações de legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montantes, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

§ 1º. A anistia, quando concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º. O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do artigo 191.

Art. 215. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do município.

Art. 217. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- II - não exime o infrator:
- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção II

DAS MULTAS

Art. 218. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo único. Na imposição e graduação da multa levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
 - II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 - III - os antecedentes do infrator com relação às disposições aplicáveis da legislação tributária.
- Art. 219. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu regulamento, ou de caráter normativo.
- Art. 220. Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.
- Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de dois anos.
- Art. 221. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento da obrigação tributária principal e acessória.
- Art. 222. Apurada a prática de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias a apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.
- § 1º. Constitui crime de sonegação fiscal:
- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei;
 - II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
 - III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis como o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
 - IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 2º. Constitui omissão de receita;

- I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;
 - II - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
 - III - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira.
- Art. 223. São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.
- Parágrafo único. A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada, na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 224. As infrações à legislação tributária serão punidas com multas, calculadas tomando-se como base:

- I - o valor do tributo não pago tempestivamente, no todo ou em parte, corrigido monetariamente;
 - II - o valor das prestações realizadas;
 - III - o valor financeiro indicado em moeda corrente
- Parágrafo único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, por parte do mesmo infrator, será aplicada a multa maior, acrescida de 2/3 (dois terços) de seu valor, quando conexas com o mesmo fato que lhe deu origem.
- Art. 225. Os tributos não recolhidos no prazo fixado, no todo ou parte, além de outros acréscimos previstos nesta Lei devem ser acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).
- Parágrafo único. A multa deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
- Art. 226. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas:
- I - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração e o tributo não tenha sido pago;
 - II - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo, quando não tenha sido efetuada a respectiva escrituração e o tributo tenha sido pago corretamente;
 - III - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
 - IV - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

V - R\$170,00 (cento e setenta reais), quando a pessoa física deixar de inscrever-se no cadastro técnico imobiliário ou no cadastro de atividade econômicas no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

VI - R\$170,00 (cento e setenta reais), quando a pessoa física deixar de comunicar as alterações constantes no cadastro imobiliário e de atividades econômicas, inclusive a cessação de suas atividades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

VII - R\$170,00 (cento e setenta reais), quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento do ISS deixar de inscrever-se no cadastro de atividades econômicas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

VIII - R\$170,00 (cento e setenta reais), quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento do ISS deixar de informar posteriores alterações no cadastro de atividades econômicas, inclusive a cessação de suas atividades, ou sendo proprietário ou titular do domínio útil do imóvel deixar de efetuar o respectivo registro no cadastro imobiliário, bem como suas alterações, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

IX - R\$170,00 (cento e setenta reais), quando a pessoa jurídica, não incluída nos incisos VII e VIII, iniciar qualquer atividade deixando de inscrever-se no cadastro de atividades econômicas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

X - R\$170,00 (cento e setenta reais), quando a pessoa jurídica de que trata o inciso anterior deixar de comunicar as alterações constantes no cadastro de atividades econômicas, inclusive a cessação de suas atividades, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

XI - R\$170,00 (cento e setenta reais), por deixarem as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade, de comunicarem a venda do imóvel de sua propriedade;

XII - R\$300,00 (trezentos reais) ao sujeito passivo que não atender notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

XIII - R\$170,00 (cento e setenta reais), quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

XIV - R\$300,00 (trezentos reais), ao sujeito passivo que se negar a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco, no desempenho de suas funções legais;

XV - R\$300 (trezentos), ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em lei ou regulamento, por livro e documentos;

XVI - R\$170,00 (cento e setenta reais), ao sujeito passivo que deixar de registrar os livros fiscais na repartição competente, por livro;

XVII - R\$170,00 (cento e setenta reais), do valor da operação ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal, ou outro documento exigido pela administração;

XVIII - R\$300,00 (trezentos reais) ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas e documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

XIX - R\$600,00 (seiscentos reais), ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 32 desta Lei Complementar, sem que a retenção tenha sido efetuada;

XX - 10% (dez por cento) do valor retido ao contribuinte passivo que tenha efetuado a retenção prevista na Lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

XXI - R\$600,00 (seiscentos reais) ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal;

XXII - R\$600,00 (seiscentos reais) ao sujeito passivo que utilizar documentos e livros fiscais de modelo diverso dos permitidos pela legislação pertinente, por tipo de livro e documento;

XXIII - R\$600,00 (seiscentos reais) ao sujeito passivo que utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

XXIV - R\$300,00 (trezentos reais) ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 204 de prescrição de crédito tributário, os livros e documentos fiscais;

XXV - R\$300,00 (trezentos reais) ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem a autorização do Fisco;

XXVI - R\$170,00 (cento e setenta) ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais, por documento;

XXVII - R\$170,00 (cento e setenta) ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição de contribuinte, por documento;

XXVIII - R\$170,00 (cento e setenta) pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XXIX - R\$300,00 (trezentos reais), pela sonegação de documentos para apuração do valor dos serviços prestados;

XXX - 100% (cem por cento) do valor tributado omitido, por qualquer omissão da receita, definida no §2º do artigo 222 desta Lei;

XXXI - R\$500,00 (quinhentos reais) às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito/débito que deixarem de apresentar as informações relativas à utilização de cartões de crédito/débito, localizados no Município;

XXXII - R\$500,00 (quinhentos reais) às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito/débito que apresentarem fora do prazo estabelecido ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito/débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município;

XXXIII - R\$500,00 (quinhentos reais) às pessoas jurídicas tomadoras de serviços de cartão de crédito/débito que deixarem de apresentar, as informações relativas à utilização de cartões de crédito/débito, localizados no Município;

XXXIV - R\$500,00 (quinhentos reais) às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços de cartão de crédito/débito que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito/ localizados no Município;

XXXV - R\$500,00 (quinhentos reais) por equipamento irregular encontrado pela fiscalização no interior do estabelecimento das pessoas jurídicas tomadoras dos serviços de cartão de crédito/débito;

XXXVI - R\$170,00 (cento e setenta reais) a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 227. O não pagamento do ITBI nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

§1º. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 74 desta Lei.

§3º. O adquirente de imóvel ou direito que seja fato gerador de ITBI que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 228. A omissão ou inexistência fraudulenta da declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexistência ou omissão praticada.

Art. 229. Sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei, a venda de lotes em loteamentos não aprovados pelo Município acarretará a aplicação de multa de no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) para cada imóvel vendido.

Art. 230. Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

Seção III

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 231. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado na legislação tributária e poderá consistir inclusive no acompanhamento temporário das operações por agentes do Fisco.

Art. 232. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção de transação prevista no artigo 201, com órgãos da administração direta do Município.

§1º. A vedação constante do caput alcança o exame e/ou aprovação de projetos assinados por profissional com débito perante a Fazenda Pública.

§2º. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

Seção IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 233. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 234. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Lei, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepostos ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 235. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

CAPÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I DO FISCO

Art. 236. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Município, bem como a medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário.

Parágrafo único. Ao órgão fazendário, composto das unidades administrativas municipais encarregadas das funções referidas neste artigo, reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.

Art. 237. Não se procederá contra sujeito passivo ou servidor que tenha se omitido ou praticado ato com base em interpretações ou decisões em matéria tributável, proferidas por autoridade competentes no âmbito administrativo ou judicial, mesmo que posteriormente estas venham a ser modificadas.

Art. 238. O Fisco, através de seus servidores, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dará assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Seção II DA CONSULTA

Art. 239. É facultado a qualquer interessado dirigir consulta ao Fisco sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A consulta deverá ser feita com objetividade e clareza, podendo focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeito ao cumprimento de obrigação tributária, nos termos da legislação tributária.

Art. 240. Será dada solução à consulta dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua apresentação.

§1º. A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do Fisco, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, independentemente do recurso administrativo que couber.

§2º. Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.

§3º. Ao contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada à sua consulta não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com esta decisão tão logo ela lhe seja comunicada.

Seção III DOS PRAZOS

Art. 241. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 242. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição em que corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção IV DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 243. Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa moratória, nos termos desta Lei e de juros de mora calculados na forma do art. 175.

Parágrafo único. Os encargos previstos no caput deste artigo incidirão sempre sobre o valor principal do crédito tributário devido.

Art. 244. Os acréscimos previstos no artigo anterior aplicar-se-ão, inclusive, aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

§1º. No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver que ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será corrigida monetariamente, na forma prevista nesta Seção.

§2º. As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§3º. Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente atualização monetária, até data efetiva da devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, no pagamento de tributos devido ao Município.

Art. 245. Os juros de mora previstos no artigo 175 não incidem sobre o valor da multa de mora.

Seção V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 246. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§2º. Para efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores ou da obrigação destes de exibí-los.

§3º. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 247. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casa bancárias, caixa econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;
IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta;
X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham, em seu poder, a qualquer título, e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 248. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172 de outubro de 1996);

II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

Art. 249. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 250. O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§1º. A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§2º. Os termos a que se referem este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo servidor a que se refere este artigo.

Seção VI

DA COBRANÇA

Art. 251. A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único. O Calendário a que se refere o caput deste artigo poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto, bem como outros benefícios.

Art. 252. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 253. O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas ou estabelecimentos oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a distribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Seção VII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 254. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, Contribuição de Melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A Dívida Ativa Municipal decorrerá também de outros fatos geradores não previstos nesta Lei e abrangerá, sempre, os juros de mora, as multas e demais encargos previstos em leis, regulamentos, contratos ou decisões emanadas dos Poderes Municipais.

Art. 255. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 256. O órgão competente da Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa do Município os seus créditos tributários não liquidados nos vencimentos, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele de seus lançamentos, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a partir de 30º (trigésimo) dia dos respectivos vencimentos, quando se tratar de tributos lançados em decorrência de fatos geradores temporários ou intermitentes.

Parágrafo único. Para fins de inscrição em Dívida Ativa, o débito do contribuinte será calculado a partir da data de seu vencimento.

Art. 257. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter, conforme Lei 6.830/80, as seguintes informações:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, bem como a data em que foi inscrita;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária ou outros acréscimos legais, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - o número de processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a inscrição do livro e da folha de inscrição.

§2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, mesmo oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário, não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§4º. A omissão de quaisquer requisitos previstos no caput deste artigo ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da Certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 258. A Certidão de Dívida Ativa será emitida para instrução do processo de cobrança amigável ou execução judicial e conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, bem como será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Tanto a Certidão da Dívida Ativa quanto o Termo de Inscrição poderão ser preparados a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 259. A cobrança da dívida tributária do Município será processada:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo a Lei Federal n. 6.830/80.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 260. Durante a fase da cobrança por via amigável ou judicial, os débitos fiscais dos contribuintes que estiverem isentos ou não da Dívida Ativa do Município poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes para

pagamentos mensais e sucessivos, mediante assinatura de um Termo de Confissão de Dívida pelo Devedor e corresponsáveis, documento esse que conterá os valores mensais das parcelas, devidamente formalizados e atualizados monetariamente, bem como os valores acessórios, constituídos por multa e juros de mora, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 02 (duas) unidades fiscais do município.

§1º. O benefício do artigo será concedido mediante requerimento do interessado, implicando sempre no reconhecimento da dívida, cabendo ao Executivo fixar, no Regulamento da Cobrança da Dívida Ativa, o número de parcelas atribuído ao montante da dívida reconhecida.

§2º. O não pagamento de qualquer das prestações na data fixada importará o vencimento antecipado das demais e a imediata execução do crédito tributário.

Seção VIII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 261. A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 262. A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 263. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 264. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissões, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 265. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que se estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 266. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

LIVRO TERCEIRO

PARTE GERAL - DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

DOS ATOS INICIAIS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 267. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou local utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 268. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 279.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair sobre o próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 269. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 270. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos até decisão, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber o disposto nos artigos 279 a 283.

Art. 271. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§1º. Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associação de caridade e demais entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

§2º. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 272. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

§1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o auto de infração.

§2º. Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 273. A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa, quando definida a indicação do dispositivo legal que a estabelece quando variável;

V - assinatura do notificado.

§1º. A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impresso com relação às palavras rituais.

§2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo agente fazendário, contra recibo do original.

§3º. A recusa do recibo, que será declarada pelo agente fazendário, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§4º. O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação, mediante declaração do agente fazendário, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, tais como definidos na lei civil.

§5º. Ainda no caso da recusa do infrator, serão colhidas assinaturas de duas testemunhas da situação.

Art. 274. Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 275. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia licença;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
IV - quando incidir em nova falta da qual possa resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III DA REPRESENTAÇÃO

Art. 276. Quando incompetente para notificar preliminarmente o autuado, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão que contrariar as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 277. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 278. Percebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 279. O auto de infração lavrado em precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 280. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e, então, conterá também os elementos deste, relacionados no artigo 268 em seu parágrafo único.

Art. 281. Da lavratura do auto de infração será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ou ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por qualquer pessoa que esteja no seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 282. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação no órgão do Estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 283. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 281 e 282.

Seção II DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 284. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, no órgão oficial do Estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local, da fixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 285. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 286. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 287. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados, até que seja averiguada a veracidade ou não das alegações feitas na reclamação.

Seção III DA DEFESA

Art. 288. O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 289. A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo; apresentada a defesa, a autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 290. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 291. Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Seção IV DAS PROVAS

Art. 292. Findos os prazos a que se referem os artigos 288 e 289, o titular da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Parágrafo único. Ao autuante será permitido, sucessivamente, inquirir as testemunhas e, do mesmo modo, ao reclamante e ao servidor fazendário, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 293. O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legalmente constituídos, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 294. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 295. Findo o prazo para produção das provas ou precluso o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. Se entender necessário, a autoridade poderá conceder ao autuado, ao autuante, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, prazo de 05 (cinco) dias para cada um, para as alegações finais.

§2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§4º. Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção IV do Capítulo II, artigos 292 a 294, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicada.

Art. 296. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou não do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário de Finanças.
Art. 297. Não sendo proferida decisão legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Seção I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 298. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, na forma deste Código, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, aplicando-se as normas e os prazos dos artigos 281 e 282.

Art. 299. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção II

GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 300. Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, precluindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto no artigo 298.

§1º. Quando a importância total em litígio exceder a 250 (duzentas e cinquenta) unidades fiscais, permitir-se-á a prestação de fiança ao invés do depósito.

§2º. A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo do Fisco, ou pela caução de títulos da dívida pública da União.

§3º. A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 301. No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§1º. Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 03 (três) dias para assinar o respectivo termo.

§2º. Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§3º. Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, razão pela qual, ao termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 302. Recusados 02 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar depósito dentro de 05 (cinco) dias ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 303. Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§1º. Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§2º. Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§3º. Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Conselho Municipal de Contribuintes; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§4º. O recurso deverá ser remetido ao Conselho Municipal de Contribuintes no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder da forma do parágrafo anterior.

Seção III

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 304. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 04 (quatro) unidades fiscais.

§1º. Se a autoridade julgadora não recorrer de ofício, cumpre ao servidor iniciador do processo ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever, para efeito de imposição de penalidades estatutárias, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 305. Subindo o processo em grau de recurso voluntário e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Conselho Municipal de Contribuintes como se tratasse de recursos de ofício.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Seção Única

Do cumprimento das decisões

Art. 306. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, realizarem o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeitos os pagamentos no prazo legal;

V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, na forma desta Lei;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

PARTE FINAL

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 307. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos na Dívida Ativa, executados ou não, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade do Crédito Tributário.

§ 1º. Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos cartórios de protesto de títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

§ 2º. Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966, que instituiu o Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º. O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º. Estando a dívida quitada integralmente ou parcelada com pagamento em dia, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará ao cartório de protesto de títulos carta de anuência.

§ 5º. Nos casos de pagamentos efetuados através de parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal de

Finanças encaminhará a dívida a novo protesto extrajudicial.

§ 6º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento no disposto neste artigo.

§ 7º. O Município poderá firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

Art. 308. Os serviços de água e esgoto, quando prestados pelo Município, serão remunerados por preço público, nos termos do regulamento próprio.

Parágrafo único. Na composição do valor da tarifa de água e esgoto serão considerados o custo total de captação, tratamento, distribuição, manutenção e administração, e, de igual modo, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço, ficando autorizada a cobrança de tarifa mínima.

Art. 309. Serão igualmente remunerados por preço público a utilização de instalações sanitárias e guarda-volumes públicos, o uso de bens públicos imóveis para fins comerciais, industriais e prestação de serviços, bem como a utilização particular de bens móveis e equipamentos em geral que sejam destinados a essa finalidade.

Art. 310. O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários à execução desta Lei complementar, inclusive quanto aos prazos e forma de arrecadação dos impostos e taxas municipais, podendo conceder benefícios pelo recolhimento antecipado.

Art. 311. Os prazos a que se refere esta Lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; se este recair em dia de feriado, em dia que não haja expediente nas repartições municipais ou em domingo, considerar-se-ão prorrogados até o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 312. Aos casos omissos será aplicada, no que couber, a legislação federal atinente à espécie, notadamente o Código Tributário Nacional e legislação correlata.

Art. 313. A isenção de tributos de competência do Município assim como os incentivos fiscais serão reconhecidos na forma de legislação tributária específica.

Parágrafo único. A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 314. Fica mantida a Unidade Fiscal do Município - UFVRB -, criada na legislação anterior, no valor R\$2,57 (dois reais e cinquenta e sete centavos) a partir de 1º de janeiro de 2015, a qual será utilizada como instrumento de atualização monetária da Planta de Valores e aplicação de penalidades diversas nas hipóteses desta Lei Complementar.

§ 1º. A Unidade Fiscal do Município será reajustada anualmente, por ato do Executivo, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice que o substituir.

§ 2º. Considerar-se-á a unidade fiscal, para efeitos deste Código, a que estava em vigor no Município no dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior àquele em que se efetuar o pagamento ou se aplicar a multa.

Art. 315. Para permitir à Fiscalização local a conferência dos dados das outras fontes, fica o Chefe do Executivo, na forma do inciso 22 do artigo 37 da Constituição Federal, autorizado a firmar convênios com:

I - Governo Estadual, através da Secretaria da Fazenda Estadual, para obter os dados relativos às operações de cartões de crédito/débito;

II - Receita Federal, para conseguir as informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados, bem como quaisquer informações que sejam úteis ao Município e possam ser legalmente repassadas ao Município.

Art. 316. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n. 15/2001 e a Lei Complementar n. 20/2003.

Art. 317. Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Visconde do Rio Branco, 01 de dezembro de 2014.

Iran Silva Couri
Prefeito Municipal